

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2019

Apensados: PL nº 5.051/2023 e PL nº 6.081/2023

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para condicionar o pagamento de auxílio-reclusão ao trabalho do preso.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.802, de 2019, de autoria do Deputado Bibo Nunes, propõe a alteração do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de condicionar o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes do segurado preso, em cumprimento de pena em regime fechado, ao exercício de atividade remunerada pelo recluso, desde que disponibilizadas oportunidades de trabalho pelo sistema prisional.

A proposta estabelece, ainda, que caberá aos Poderes Executivo e Judiciário a regulamentação da matéria.

Em sua justificação, o autor sustenta ser necessário limitar os gastos previdenciários destinados a beneficiar familiares de apenados, uma vez que, segundo ele, enquanto as vítimas enfrentam o desemprego e suas famílias padecem de dificuldades, os dependentes do criminoso são agraciados com uma benesse do Estado.

Argumenta, também, que as despesas com o auxílio-reclusão aumentaram significativamente nos últimos anos, atingindo o montante de R\$ 630,7 milhões em 2018, motivo pelo qual propõe que a concessão do benefício



4 6 8 9 6 9 0 0 *
* C D 2 5 2 0 4 6 8 9 6 9 0 0 *

seja condicionada ao exercício de atividade remunerada pelo preso, desde que o Estado ofereça condições de trabalho no sistema prisional.

Por fim, o autor defende que não deve ser beneficiada com o auxílio-reclusão a família do detento que, por mau comportamento ou preguiça, deixe de exercer atividade laboral durante o cumprimento da pena.

Ao Projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- [Projeto de Lei nº 5.051, de 2023](#), de autoria do Deputado Fred Linhares (REPUBLIC/DF), que altera a Lei nº 8.213, de 1991, para incluir § 9º ao art. 80, estabelecendo que, “em casos de cometimento de falta grave ou crime pelo segurado preso durante o cumprimento de pena em estabelecimento prisional, a concessão de auxílio-reclusão será suspensa até o término do cumprimento da pena, sendo-lhe vedada a concessão de novo benefício”; e
- [Projeto de Lei nº 6.081, de 2023](#), de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), que propõe a alteração da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir §§ 9º e 10 ao art. 80, condicionando a concessão do auxílio-reclusão à realização do procedimento de identificação do perfil genético do segurado recluso, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e ao exercício de atividade laboral no estabelecimento prisional, além de prever a suspensão do pagamento e a vedação de nova concessão do benefício nos casos em que o preso cometer falta grave, contravenção penal ou novo crime durante o cumprimento da pena.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).



A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre o regime geral de previdência social, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.802, de 2019, de autoria do Deputado Bibo Nunes, propõe o acréscimo de § 9º ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de condicionar o pagamento do benefício de auxílio-reclusão, aos dependentes do segurado preso em regime fechado, ao efetivo exercício de atividade remunerada, desde que o sistema prisional lhe proporcione oportunidades de trabalho.

O auxílio-reclusão, nos termos do caput do referido artigo, é devido – após o cumprimento de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais – nas mesmas condições aplicáveis à pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Atualmente, por força do art. 5º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025, considera-se de baixa renda, para fins de concessão do benefício, o segurado cuja média dos salários de contribuição, apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de

* C 0 2 5 2 0 4 6 8 9 6 9 0 0



recolhimento à prisão, seja igual ou inferior a R\$ 1.906,04 (mil novecentos e seis reais e quatro centavos).

O requerimento do benefício deve ser instruído com certidão que comprove o efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para sua manutenção, a apresentação periódica de declaração de permanência na condição de presidiário (art. 80, § 1º). Assim, o recolhimento à prisão constitui requisito tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício.

A legislação previdenciária, entretanto, não impõe nenhuma condição a ser observada pelo preso, permitindo o pagamento do auxílio-reclusão aos seus dependentes, mesmo quando descumpe deveres previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP), entre os quais se inclui o exercício do trabalho na prisão.

A LEP, com efeito, disciplina o trabalho do preso em seus artigos 28 a 37, dispondo que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade” (art. 31, caput). Assim, o trabalho do preso definitivo, além de obrigatório, tem função essencialmente ressocializadora, contribuindo para a disciplina, a recuperação e a reintegração social. É, portanto, um direito (art. 41, inciso II, da LEP) e, simultaneamente, um dever (art. 39, inciso V, da LEP).

O art. 29 da mesma Lei prevê que o trabalho do preso será remunerado, em valor não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, e que a remuneração se destina, prioritariamente, à indenização de danos causados pelo crime, à assistência à família, às despesas pessoais e ao ressarcimento das despesas suportadas pelo Estado com sua manutenção, sendo o saldo remanescente depositado para constituição de pecúlio, a ser entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Percebe-se, portanto, que o trabalho prisional constitui obrigação legal e que sua remuneração também se destina à assistência à família do preso, de modo que a exigência de atividade laboral como condição para o pagamento do auxílio-reclusão se mostra justa e coerente com o sistema jurídico.



* C 0 2 2 5 2 0 4 6 8 9 6 9 0 0 *

É com esse propósito que o Projeto de Lei em análise propõe condicionar a manutenção do benefício ao exercício de atividade laboral, desde que o trabalho seja disponibilizado pelo estabelecimento prisional. Assim, uma vez oferecidas oportunidades de trabalho, embora o preso não possa ser obrigado ao exercício da atividade laboral, deverá fazê-lo como condição para o recebimento do auxílio-reclusão por seus dependentes.

A proposta constitui incentivo relevante à ressocialização, estimulando o preso a exercer atividade produtiva, contribuindo, simultaneamente, para a manutenção da sua família e para sua reintegração social.

De igual maneira, o Projeto de Lei nº 5.051, de 2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (REPUBLIC/DF), e o Projeto de Lei nº 6.081, de 2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), apensados à proposição principal, merecem ênfase por buscarem aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, corrigindo distorções comumente observadas, prevendo a suspensão do pagamento do auxílio-reclusão nos casos de cometimento de crime ou falta grave pelo segurado.

Assim como a exigência do exercício de atividade laboral pelo preso, tais condicionantes reforçam a disciplina, o bom comportamento e a responsabilidade do preso, tornando mais rigorosa e justa a concessão do benefício.

Assim, no âmbito da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos regimentais, entendemos que todas as proposições, tanto a principal quanto as apensadas, são meritórias.

Nada obstante, consideramos necessária a realização de pequenos ajustes, na forma do Substitutivo anexo, a fim de excepcionar a exigência de atividade laboral não apenas nos casos em que o preso não tenha acesso a oportunidades de trabalho no sistema prisional, mas também quando estiver impossibilitado de exercê-las por incapacidade temporária ou permanente.



* C D 2 5 2 0 4 6 8 9 6 0 0 *

Evidentemente que o trabalho deverá observar as aptidões e a capacidade do preso, na forma da Lei nº 7.210, de 1984, não podendo o benefício ser negado aos dependentes do segurado que se encontre impossibilitado de exercer atividade laboral por motivo de saúde.

Reconhecemos, portanto, a relevância do auxílio-reclusão como instrumento de amparo aos dependentes do segurado preso, direito esse, aliás, expressamente assegurado no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Entendemos, contudo, ser necessária a adoção de critérios mais justos e equilibrados, capazes de harmonizar a proteção social com a promoção da responsabilidade, da ressocialização e do interesse público.

Ante o exposto, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.802, de 2019, e dos Projetos de Lei apensados – PL nº 5.051, de 2023, e PL nº 6.081, de 2023** –, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-17167



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.802, DE 2019; Nº 5.051, DE 2023; E Nº 6.081, DE 2023

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para condicionar o pagamento do auxílio-reclusão ao efetivo exercício de atividade laboral pelo segurado preso, bem como para estabelecer a suspensão do pagamento do benefício em caso de prática de fato definido como crime doloso ou de infração disciplinar de natureza grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, e que esteja exercendo atividade laboral, na forma da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e do disposto no regulamento.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo do segurado à prisão, e, para a manutenção do benefício, será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário, do exercício de atividade laboral e da inexistência de registro da prática de fato definido como crime doloso ou de infração disciplinar de natureza grave.

§ 1º-A. A exigência de exercício de atividade laboral pelo segurado, prevista no caput deste artigo como condição para a manutenção do auxílio-reclusão, poderá ser excepcionalmente



dispensada nos casos de comprovada incapacidade para o trabalho ou de inexistência de oferta adequada de atividade laboral no estabelecimento prisional, devidamente atestadas pela autoridade competente.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos, para obter informações sobre o recolhimento do segurado à prisão, o exercício de atividade laboral e a inexistência de registro da prática de fato definido como crime doloso ou de infração disciplinar de natureza grave.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário, do exercício de atividade laboral e da inexistência de registro da prática de fato definido como crime doloso ou de infração disciplinar de natureza grave pelo segurado poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 9º O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo será suspenso, sendo vedada nova concessão, caso o segurado pratique fato definido como crime doloso ou falta disciplinar de natureza grave, na forma da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e do disposto no regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-17167

